



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13558.000113/2005-73
Recurso nº Embargos
Resolução nº **1302-000.381 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 09 de dezembro de 2015
Assunto Diligência
Embargante BAHIA COMERCIO E LAVOURA DE CACAU LTDA
Interessado BAHIA COMERCIO E LAVOURA DE CACAU LTDA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (presidente da turma), Alberto Pinto Souza Júnior, Ana de Barros Fernandes Wipprich, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Rogério Aparecido Gil e Talita Pimenta Félix. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Eduardo Andrade.

RELATÓRIO

Conforme Termo de Constatação e Intimação Fiscal de fls. 115/117, analisando os valores devidos no período de 11/1999 a 09/2004, a autoridade fiscal apurou as seguintes irregularidades relativamente ao IRPJ, objeto de exigência por meio de lançamento cientificado à contribuinte em 15/02/2005:

- No ano-calendário 1999: falta de recolhimento do IRPJ devido no 4º trimestre/99;
- No ano-calendário 2000: falta/insuficiência de recolhimento de estimativas de IRPJ nos meses de outubro e novembro, e insuficiência de recolhimento do IRPJ devido no ajuste anual;
- No ano-calendário 2001: falta de recolhimento de estimativas de IRPJ nos meses de julho, agosto e outubro;
- No ano-calendário 2002: falta de recolhimento de estimativas de IRPJ nos meses de outubro e novembro;
- No ano-calendário 2003: falta de recolhimento de estimativas de IRPJ nos meses de junho, julho e agosto; e
- No ano-calendário 2004: falta de recolhimento de estimativas de IRPJ nos meses de junho, julho e agosto;

Na sessão plenária de 09 de março de 2010 foi julgado o recurso voluntário interposto nestes autos. A decisão está formalizada no Acórdão nº 1101-00.256, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

IRPJ — AUTO DE INFRAÇÃO — BASE DE CÁLCULO — ESTIMATIVAS MENSAS — INSUFICIÊNCIA — IMPOSSIBILIDADE — Encerrado o ano-calendário, é defeso à Fiscalização formalizar exigência de crédito que corresponda a diferença de imposto de renda e contribuição social recolhidos com insuficiência, quando feita opção para pagamento por estimativa. Ocorrida a hipótese de incidência do tributo, o lançamento tributário deve contemplar a diferença do tributo efetivamente devido por ocasião do encerramento do período -base e o valor apurado segundo a declaração de ajuste anual.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. ANOS-CALENDÁRIO 2001 a 2004. Optando pela apuração anual dos lucros, fica a pessoa jurídica obrigada a recolher estimativas mensais e, se não o faz, sujeita-se a multa isolada, mesmo que já encerrado o ano-calendário correspondente.

Cientificada em 11/01/2011 (fl. 457), a Procuradoria da Fazenda Nacional opôs, tempestivamente, embargos em 17/01/2011 (fls. 458/466), nos quais apontou os seguintes vícios no julgado:

- O primeiro excerto da ementa não espelha o conteúdo do julgado, mas sim o entendimento vencido do Conselheiro Relator; e
- A ementa não contempla qualquer referência à decadência ou exclusão da multa isolada por concomitância no ano-calendário 2000, embora estas matérias tenham sido deliberadas pelo Colegiado.

Por meio do Despacho nº 1100-00.283 os embargos foram admitidos porque constatado que, de fato, na formalização do voto, o Conselheiro Relator deixou de consignar as razões para declarar, de ofício, a decadência das exigências pertinentes ao ano-calendário 1999. Quanto à contradição entre a primeira parte da ementa e a deliberação do Colegiado acerca da multa isolada exigida no ano-calendário 2000, observou-se que o Conselheiro Relator manteve no voto condutor do julgado seu entendimento inicialmente apresentado, e que se prestava à exclusão da exigência em todos os períodos de apuração. Não foi feita, portanto, a necessária adequação ao aspecto que, para a maioria do Colegiado, foi determinante para dar provimento ao recurso voluntário apenas em relação à exigência do ano-calendário 2000 (fls. 696).

Na sessão de julgamento de 25 de setembro de 2014 este Colegiado decidiu, por unanimidade de votos, *ACOLHER e PROVER os embargos de declaração, sem efeitos infringentes*. O Acórdão nº 1101-001.199 restou assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OBSCURIDADE. Confirmado o descompasso entre o resultado do julgamento e a exposição contida na ementa e no voto condutor do julgado, o conteúdo deve ser ajustado para refletir a decisão do Colegiado, reformulando-se integralmente a ementa nos termos seguintes.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

AJUSTE ANUAL. ANO-CALENDÁRIO 1999. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. *A Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou jurisprudência no sentido de que, a partir da Lei nº 8.383/91, o IRPJ sujeita-se a lançamento por homologação. Assim sendo, o prazo para efeito da decadência é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.*

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. ANO-CALENDÁRIO 2000. CONCOMITÂNCIA. *Encerrado o período de apuração do tributo, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter eficácia, uma vez que prevalece a exigência do tributo efetivamente devido, apurado na ação fiscal com base no lucro real. Não comporta a cobrança de multa isolada em lançamento de ofício, por falta de recolhimento de tributo por estimativa, sob pena de dupla incidência de multa de ofício sobre uma mesma infração.*

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. ANOS-CALENDÁRIO 2001 a 2004. *Optando pela apuração anual dos lucros, fica a pessoa jurídica obrigada a recolher estimativas mensais e, se não o faz, sujeita-se a multa isolada, mesmo que já encerrado o ano-calendário correspondente.*

Cientificada dos acórdãos, a recorrente opôs os embargos de fls. 713/717 parcialmente admitidos nos termos do despacho de fls. 722/724, elaborado por esta Conselheira e acolhido pelo Presidente Marcos Aurélio Pereira Valadão:

Os autos retornaram à origem e a recorrente opôs embargos em 08/01/2015, afirmando ter sido cientificada dos dois acórdãos em 05/01/2015. Inexistindo prova em contrário nos autos, os embargos devem ser admitidos como tempestivos.

A embargante observa que restou mantida a multa isolada sobre os valores de estimativa dos anos-calendário de 2001 a 2004, mas não foi apreciada sua alegação de que, por ter apurado prejuízo fiscal no encerramento dos anos-calendário de 2003 e 2004, não haveria materialidade para imposição da questionada multa isolada. Aduz, também, que não foi avaliada sua observação acerca do parcelamento da estimativa referente ao ano-calendário 2001, e conseqüente denúncia espontânea da infração.

As exigências em referência foram mantidas com fundamento nas razões expostas no voto vencedor de lavra desta Conselheira, integrado ao Acórdão nº 1101-00.256. No que tange à multa isolada por falta de recolhimento das estimativas apuradas nos anos-calendário de 2003 e 2004, foi esclarecido que:

Conclui-se, daí, que o legislador estabeleceu a possibilidade de a penalidade ser aplicada mesmo depois de encerrado o ano-calendário correspondente, **e ainda que evidenciada a desnecessidade das antecipações, nesta ocasião, por inexistência de IRPJ ou CSLL devidos na apuração anual.** Para exonerar-se da referida obrigação, cumpria contribuinte levantar balancetes mensais de suspensão, e evidenciar a inexistência de base de cálculo para recolhimento das estimativas durante todo o ano-calendário. (negrejou-se)

Nestes termos, não se verifica a primeira omissão apontada pela embargante. Sua alegação no sentido de que encerrado o exercício, com a apuração do imposto devido, desaparece a situação fática que justificava a aplicação da referida multa, mormente tendo em conta a apuração de prejuízo fiscal nos períodos em referência, foi refutada pela interpretação antes consignada acerca do alcance do dispositivo legal que determina a imposição da penalidade em discussão.

Já com referência à multa isolada aplicada sobre a falta de recolhimento de estimativas em 2001, de fato, a recorrente alegara o parcelamento das estimativas, e esta ocorrência não foi considerada no voto condutor do julgado. Assim, neste ponto, há omissão a ser sanada.

Portanto, neste juízo de cognição sumária, resta caracterizada a segunda omissão suscitada pela embargante, razão pela qual, com base no art. 25 e 65, §2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, propõe-se que sejam PARCIALMENTE CONHECIDOS os embargos de declaração opostos pela recorrente.

Em recurso voluntário a contribuinte inicialmente relatou que a informação do parcelamento se referia à infração de "diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago nos anos-calendário de 1999 e 2000", consignando que, inclusive, *foi denunciado valor superior ao efetivamente devido, já que, ao invés de incluir o saldo devedor do imposto apurado no encerramento do exercício, foram incluídos os valores das estimativas.* Na sequência, manifestou discordância com a decisão que apenas reduziu o percentual da multa aplicada, consignando que, *no tocante aos valores exigidos a título de imposto devido, se há valores em aberto nos anos de 1999 e 2000, há valores declarados a maior no PAES nos anos de 2001 e 2002.*

Mais à frente, depois de questionar a aplicação de penalidade quando já encerrado o período de apuração, assevera inexistir *base para a aplicação da referida multa nos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002 porque a empresa, por conta própria, incluiu no Parcelamento Especial (PAES) os valores devidos a título de estimativa de IRPJ*. Reproduz a decisão de 1ª instância na parte em que reconhece o parcelamento de valores devidos em 12/2000 (R\$ 68.688,14), 12/2001 (R\$ 177.501,86) e 11/2002 (R\$ 306.119,48) e aduz:

Ora, os valores incluídos no PAES, na rubrica de estimativa de IRPJ, absorveram as multas aplicadas. Assim, a inclusão dos valores devidos a título de estimativa no PAES, conforme expressamente averbado na r. decisão recorrida, torna indevida a aplicação de questionada multa por uma razão muito simples: deixou de existir a inadimplência alegada. Ademais, a adesão ao referido parcelamento especial representa a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN.

Pede, assim, que seja afastado o *questionado lançamento de ofício*.

VOTO

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Para melhor compreender a defesa da contribuinte necessário se faz retomar as alegações apresentadas em impugnação acerca do parcelamento de débitos de IRPJ. Informou a contribuinte, naquela ocasião, que aderiu ao Parcelamento especial instituído pela Lei nº 10.684/2003, declarando em DCTF os valores devidos e os respectivos créditos vinculados, isto tendo em conta os valores apurados em sua escrita fiscal. Aduziu, porém, que errou ao *detalhar por período de apuração dentre as competências em referência em cada um das declarações entregues*, e a Fiscalização, por sua vez, *autuou a Impugnante pelos valores que deixaram de ser declarados nas devidas competências, ignorando o fato de que em outras diversas competências a Contribuinte declarou valor por demais superior ao devido naquele período, estando todos eles, de qualquer maneira, inclusos no PAES, cujo pagamento vem efetuando rotineiramente*. Ressaltou sua boa-fé e reportou-se a manifestações judiciais que, em tais circunstâncias, afastam penalidades impostas, mantendo o *pagamento do principal, devidamente corrigido e acrescido dos juros legais*, mormente tendo em conta o disposto no art. 112 do CTN.

A autoridade julgadora de 1ª instância firmou o entendimento de que somente estariam parcelados os débitos indicados nos documentos apresentados pelo sujeito passivo, e relativamente aos débitos de IRPJ identificados no parcelamento assim se manifestou:

- Período de apuração de dezembro/2000 (R\$ 68.688,14): o valor parcelado foi, também, declarado e assim utilizado pela Fiscalização para reduzir a base de cálculo do imposto a pagar;
- Período de apuração de dezembro/2001 (R\$ 177.501,95): não houve lançamento de IRPJ neste período, bem como não foi declarada estimativa a pagar na DIPJ, e *consequentemente não houve o correspondente abatimento deste valor parcelado*;
- Período de apuração de novembro/2002 (R\$ 306.119,48): o valor parcelado foi, também, declarado e assim utilizado pela Fiscalização para reduzir a base de cálculo do imposto a pagar;

Ao final, a decisão recorrida apenas expressa a redução das multas isoladas em razão do percentual adotado para seu cálculo, que passou de 75% para 50% em virtude da alteração do art. 44 da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 11.488/2007.

Em recurso voluntário, a contribuinte alega que exigências decorrentes de diferenças apuradas nos anos-calendário 1999 e 2000 foram integralmente mantidas, *a despeito de a empresa haver informado que os valores exigidos foram incluídos no Parcelamento Especial - PAEX*, inclusive denunciando *valor superior ao efetivamente devido, já que, ao invés de incluir o saldo devedor do imposto apurado no encerramento do exercício, foram incluídos os valores das estimativas*.

Na sequência, a contribuinte diz não compreender a origem da diferença apurada em dezembro/2000, mas a multa isolada aplicada neste período foi afastada por meio dos Acórdãos nº 1101-00.256 e 1101-001.199, em razão da concomitância com a multa proporcional. A recorrente passa, então, a questionar a exigência de multas isoladas sobre as

estimativas devidas nos anos-calendário 2003 e 2004, por ter apurado prejuízo fiscal ao final destes períodos de apuração, e esta alegação foi apreciada e rejeitada no Acórdão nº 1101-00.256. Por fim, a interessada aduz:

E também não base para a aplicação da referida multa nos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002 porque a empresa, por conta própria, incluiu no Parcelamento Especial (PAES) os valores devidos a título de estimativa de IRPJ.

A esse respeito, vejam-se as seguintes observações da r. decisão de primeira instância (fls. 208):

[...]

Ora, os valores incluídos no PAES, na rubrica de estimativa de IRPJ, absorvem as multas isoladas aplicadas. Assim, a inclusão dos valores devidos a título de estimativa no PAES, conforme expressamente averbado na r. decisão recorrida, torna indevida a aplicação da questionada multa por uma razão muito simples: deixou de existir a inadimplência alegada. Ademais, a adesão ao referido parcelamento especial representa a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN.

A recorrente, nestes termos, não discorda dos valores identificados na decisão de 1ª instância como parcelados, e apenas questiona as consequências a eles atribuídas na decisão recorrida. Considerando que a multa isolada referente ao mês de dezembro/2000 foi afastada em razão da concomitância com a multa proporcional aplicada sobre o ajuste anual do ano-calendário 2000, cumpre reavaliar os efeitos dos valores parcelados identificados pela autoridade julgadora de 1ª instância, em relação ao ajuste anual exigido em 2000 e às multas isoladas aplicadas sobre as estimativas não recolhidas em 2001 e 2002.

No ano-calendário 2000, a autoridade fiscal indica que apurou débito de R\$ 113.054,45, e considerando a declaração da parcela de R\$ 80.545,64, lançou a diferença de R\$ 32.508,81. O IRPJ devido no ajuste anual está informado no LALUR (fl. 36), e o valor parcelado pela contribuinte está demonstrado na consolidação do PAES à fl. 147, no montante de R\$ 68.688,14. Não há, nos autos, reprodução da DCTF ou informação sobre o pagamento parcial/total do débito declarado. Não é possível saber, também, se o débito declarado em DCTF engloba aquele parcelado no âmbito do PAES.

Constata-se, ainda, que ao apurar as estimativas devidas no ano-calendário 2000, a autoridade fiscal identificou débitos de IRPJ nos meses de outubro e novembro/2000, nos valores de R\$ 26.487,32 e R\$ 81.534,34, tendo em conta a receita bruta e acréscimos. Apurou, também, recolhimentos de estimativas vinculados aos débitos de julho a outubro/2000, no valor principal total de R\$ 18.348,26 (fl. 146). Ao final, indicou IRPJ a pagar em outubro e novembro/2000, mas nos valores de R\$ 17.370,11 e R\$ 55.047,52, depois de abater estimativas devidas em meses anteriores de R\$ 9.117,21 e R\$ 26.487,32, respectivamente. A base de cálculo para imposição da multa isolada foi reduzida, ainda, por recolhimento de R\$ 1.506,71 referente a outubro/2000. Os valores assim apurados coincidem com os informados em DIPJ (fl. 123). Na mesma DIPJ, por sua vez, o débito de IRPJ no ajuste anual no valor de R\$ 113.054,45 é reduzido por retenções na fonte de R\$ 13.244,19 e estimativas de R\$ 88.401,65 (fl. 124).

Frente a tais circunstâncias observa-se que além das estimativas não recolhidas em outubro e novembro/2000, outros valores eram devidos e foram pagos ao longo do ano-calendário 2000, mas não é possível afirmar se eles foram considerados na apuração fiscal do IRPJ a pagar no ajuste anual, dado que abatido o débito declarado em DCTF, que não se sabe

se foi parcialmente vinculado aos pagamentos verificados ao longo do ano-calendário 2000. Além disso, a autoridade fiscal nada diz a respeito das retenções na fonte indicadas em DIPJ no valor de R\$ 13.244,19, as quais, se consideradas juntamente com as estimativas pagas no ano-calendário 2000, aproximariam o IRPJ devido no ajuste anual de 2000, na forma do art. 2º, §4º da Lei nº 9.430/96, do montante considerado como declarado (R\$ 113.054,50 - R\$ 13.244,19 - 18.348,30 = 81.462,00).

Ressalte-se que a DCTF também não foi juntada pela defesa. Em impugnação, a contribuinte apenas juntou a relação de débitos parcelados no âmbito do PAES, e em recurso voluntário agregou cópia das DIPJ.

Passando ao débito de IRPJ parcelado em dezembro/2001, no valor de R\$ 177.501,95, cumpre recordar que a autoridade julgadora de 1ª instância negou-lhe efeitos porque não houve lançamento de IRPJ neste período, bem como não foi declarada estimativa a pagar na DIPJ, e *consequentemente não houve o correspondente abatimento deste valor parcelado*. Em verdade, no ano-calendário 2001, a autoridade fiscal identificou falta de recolhimento de estimativas em julho/2001 (R\$ 138.803,52), agosto/2001 (R\$ 17.109,74) e outubro/2001 (R\$ 72.022,78), e sobre tais montantes exigiu multas isoladas, reduzidas a 50% na decisão de 1ª instância e mantidas nos acórdãos embargados em razão da ausência de concomitância com a exigência de multa proporcional sobre o ajuste anual. As estimativas devidas naqueles meses coincide com os valores informados pelo sujeito passivo em DIPJ (fls. 125/126), sendo que em dezembro/2001 houve informação, na mesma declaração, de imposto de renda negativo de R\$ 65.607,80, mas isto depois de deduzidas estimativas devidas em períodos anteriores no valor de R\$ 227.936,03, equivalente à soma das faltas de recolhimento apuradas pela Fiscalização.

O débito consolidado no PAES está informado sob código 5993, destinado ao IRPJ devido no ajuste anual, mas também não há informação acerca da origem deste valor, apesar de ele já estar consolidado no parcelamento antes da formalização do lançamento, consoante se vê no demonstrativo de fl. 148.

Por fim, com referência ao débito de R\$ 306.119,48 parcelado a título de IRPJ devido em novembro/2002 (R\$ 306.119,48), a autoridade julgadora de 1ª instância claramente informa que ele foi utilizado pela Fiscalização para reduzir a base de cálculo do imposto a pagar. De fato, à fl. 150 vê-se que a estimativa de IRPJ apurada em novembro/2002, no valor de R\$ 314.181,66, foi reduzida pelo débito declarado de R\$ 306.119,48, restando em aberto a parcela de R\$ 8.062,18, sobre a qual foi aplicada a multa isolada, inicialmente calculada em R\$ 6.046,64, mas reduzida na decisão de 1ª instância a R\$ 4.031,09.

Diante do exposto, o presente voto é no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal competente informe:

- A origem do débito de R\$ 80.545,64 considerado como declarado no ajuste anual do IRPJ em 31/12/2000, informando se houve créditos vinculados a este débito, ou se há outras evidências que justifiquem a desconsideração, na apuração do IRPJ devido no ajuste anual consoante art. 2º, §4º da Lei nº 9.430/96, dos pagamentos promovidos ao longo do ano-calendário 2000 e das retenções na fonte informadas em DIPJ;

-
- A origem do débito de IRPJ parcelado em dezembro/2001, no valor de R\$ 177.501,95, confirmando também a inexistência de estimativas de IRPJ declaradas ou parceladas ao longo do ano-calendário 2001.

Ao final dos trabalhos a autoridade fiscal deve produzir relatório circunstanciado, descrevendo suas análises e conclusões daí resultantes, dele cientificando a interessada, com reabertura de prazo de 30 (trinta) dias para complementação de suas razões de defesa.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora